



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Modifica e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.” (NR)

Art. 2º. O artigo 36 “caput” da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.” (NR)

Art. 3º. Acrescenta alínea “c”, ao inciso V, do artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 91. ...

V – ...

c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.” (AC)

Art. 4º. O § 2º do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. ...

§ 2º O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal.” (NR)



Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Art. 5º. O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. ...

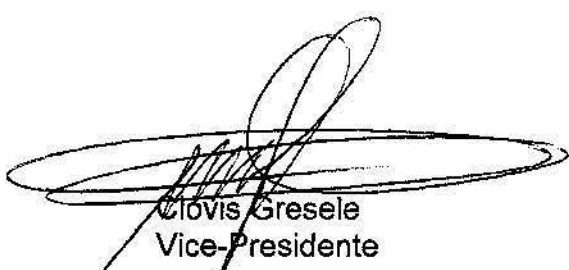
§ 2º É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo legislação municipal dispor sobre as condições para a consecução desse exercício às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

Art. 6º. Revogam-se as disposições constantes da Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 06/97.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente


Clovis Gresele
Vice-Presidente


Leonir José Favin
1º Secretário

DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

EDIÇÃO 3417

PATO BRANCO, QUARTA-FEIRA, 1º DE DEZEMBRO DE 2004

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 13, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2004.

Súmula: Modifica e acrescenta disposições à Lei Orgânica do Município de Pato Branco e revoga o disposto contido na Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 06/97.

Art. 1º. O artigo 35 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 35. O projeto de lei aprovado será, no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e o promulgará, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Parágrafo único. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção." (NR)

Art. 2º. O artigo 36 "caput" da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto." (NR)

Art. 3º. Acrescenta alínea "c", ao inciso V, do artigo 91, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91. ...
V - ...

c) antes de decorridos 90 dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b." (AC)

Art. 4º. O § 2º do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 132. ...

§ 2º O montante das despesas em ações e serviços públicos de saúde não será inferior a quinze por cento (15%) das receitas orçamentárias municipais decorrentes do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal." (NR)

Art. 5º. O § 2º do artigo 195 da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195. ...

§ 2º É assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos, semi-urbanos e rurais aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos, podendo legislação municipal dispor sobre as condições para a consecução desse exercício às pessoas compreendidas na faixa etária entre 60 (sessenta) e 65 (sessenta e cinco) anos." (NR)

Art. 6º. Revogam-se as disposições constantes da Emenda à Lei Orgânica do Município de Pato Branco nº 06/97.

Art. 7º. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação. Mesa Diretora da Câmara Municipal de Pato Branco, aos 30 dias do mês de novembro de 2004.


Dirceu Diniz Pereira
Presidente


1º Secretário